



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 009/2021

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente, por se encontrar em gozo de recesso natalino, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 157/2021 de 16/03/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 053/2021 de 17/03/2021*).

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 176/2021. TC/007743/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GEMINIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Erculano Edimilson de Carvalho. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: fl. 21 da peça 12); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erculano Edimilson de Carvalho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco Antão Florentino. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 18, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Antão Florentino** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 177/2021. **TC/007668/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Luzimar Luiz de Barros. Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 27 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 20, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luzimar Luiz de Barros** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 178/2021. **TC/011280/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Erivelton de Sá Barros. Procurador-Geral do Município: Leonel Luz Leão (*Advogado – OAB/PI nº 6.456*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 43, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 45, a sustentação oral do Procurador-Geral do Município Leonel Luz Leão (*Advogado – OAB/PI nº 6.456*), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “realizando um juízo de proporcionalidade, e em coerência com os julgados deste Colegiado”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal** ao Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações constantes no relatório técnico (peça 43) e no parecer ministerial (peça 45). **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 180/2021. **TC/011291/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Joaquim de Sousa Carvalho. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 14 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o princípio do Formalismo Moderado, um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual chefe do Poder Executivo para que empreenda esforços para: **a) que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b) empreender esforços no sentido de incrementar a arrecadação tributária de sua competência, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d) que se visualize o crescimento do município em cada área, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, de forma a atingir, no mínimo, a nota B+ (Muito Efetiva) no IEGM e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; e) revisar o processo de planejamento público, de modo que a estimativa da receita a ser consignada na Lei Orçamentária Anual atenda aos princípios técnicos de orçamentação (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) e contribua para o equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias, fazendo com que as peças orçamentárias representem fidedignamente a concretização da receita. Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 181/2021. **TC/012347/2018 – CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA, A PEDIDO, EM VIRTUDE DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. INTERESSADO: GERCÍLIO DE CASTRO MACÊDO PRIMO** (CPF nº 022.634.083-04, RG nº 304.010-PI, matrícula nº 043538-4), aposentado no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o requerimento do servidor inativo solicitando a renúncia da aposentadoria que recebe (*cargo: Auxiliar de Laboratório; origem: Secretaria Estadual de Saúde*) em virtude de acumulação ilícita de cargos (fl. 04 da peça 01), a Resolução TCE/PI nº 3.496/1999 de 15/12/1999 (*processo TC-O nº 012.126/1999*) que autorizou o registro da Portaria nº 21.000-657-DDD-CSRH/99 que aposentou o interessado (fls. 10/12 da peça 01), a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (fl. 01 da peça 04), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 01/02 da peça 05), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas-MPC e nos termos do voto do Relator, pelo **julgamento de regularidade da Portaria nº 1.531/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 24/05/2018** (fls. 14/15 da peça 01),



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

publicada na página 07 do Diário Oficial nº 102 de 04/06/2018 (fl. 16 da peça 01), que resolve **cancelar, a pedido, a aposentadoria do servidor Sr. Gercílio de Castro Macêdo Primo** (CPF nº 022.634.083-04, RG nº 304.010-PI, matrícula nº 043538-4), no cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI, tornando sem efeito a Resolução TCE/PI nº 3.496/1999 de 15/12/1999 (*processo TC-O nº 012.126/1999*) que autorizou o registro da Portaria nº 21.000-657-DDD-CSRH/99 que aposentou o interessado (fls. 10/12 da peça 01). Ressalta-se, ainda, que a legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um Direito disponível e é possível a renúncia ao mesmo com efeitos *ex nunc* (não retroativos), sendo que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal atesta não existir empecilhos legais para tal solicitação (peça 04). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 185/2021. **TC/008827/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Walter Fernandes da Costa. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que, conforme julgados do TCE/PI, a contratação de Assessoria Contábil e Jurídica por inexigibilidade de licitação com ausência dos requisitos cumulativos, estabelecidos pela Lei de Licitações, não tem sido considerada como falha que impõe julgamento de irregularidade, ressaltando, ainda, que as demais ocorrências remanescentes são unicamente de natureza formal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Walter Fernandes da Costa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Santa Luz-PI para que mantenha atualizado o Portal da Transparência. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 186/2021. **TC/009420/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/011308/2018** – Inspeção Concomitante na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI, exercício financeiro de 2018 (*Inspecionado: Dióstenes José Alves – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 18. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 171/19, à peça 37*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Dióstenes José Alves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 35, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 41, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 187/2021. **TC/002796/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação destinada a aplicação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Representado(s): Joedison Alves Rodrigues – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de sanção de inabilitação** ao gestor, Sr. **Joedison Alves Rodrigues (ex-Prefeito Municipal)**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, **por 05 (cinco) anos**, a teor do art. 77, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 210, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não encaminhamento** à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, da sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas (alínea “b” do parecer opinativo), tendo em vista que esta providência já foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 188/2021. **TC/016981/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças; e Antônia da Silva Sousa Carvalho – Secretária Municipal de Saúde. Denunciante(s): Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador; e Luiz Rocha Sobrinho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 13 da peça 18; Secretária Municipal de Saúde – fl. 13 da peça 19; Secretário Municipal de Finanças – fl. 13 da peça 20). Processo(s) Apensado(s): **TC/018914/2019** – Recurso de Agravo referente à Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (*Recorrente: Rudyfran Ferreira da Silva – Vereador. Advogados do Recorrente: Jardel Cardoso Santos, OAB/PI nº 17.435, e outros, com Procuração/Vereador à fl. 01 da peça 02. Julgamento: Decisão Monocrática nº 334/2019-GJV, à peça 08*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 314/2019-GJV, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/016981/2019, a Decisão Monocrática nº 334/2019-GJV, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/018914/2019, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/016981/2019, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, “de acordo com a manifestação da DFAM e o parecer Ministerial” e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento, “tendo em vista que as irregularidades aqui denunciadas foram extraídas do relatório preliminar da DFAM, contido no processo TC/005854/2017, relativo à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amarante, exercício de 2017 e, considerando que as mesmas já foram objeto de análise e discussão, quando do julgamento do processo TC/005854/2017 pela Primeira Câmara e consequentemente o gestor devidamente penalizado”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 189/2021. **TC/007805/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Francisco de Assis de Oliveira Costa – Diretor-Geral (01/01 a 02/04/2018); e Wanda de França Avelino – Diretor-Geral (03/04 a 31/12/2018). Advogado(s): Germano



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: 1º Gestor/2º Gestor; petição à peça 20). **GESTÃO DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (01/01 a 02/04/2018)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **GESTÃO DA SRA. WANDA DE FRANÇA AVELINO (03/04 a 31/12/2018)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/30 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 190/2021. **TC/013976/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MOURA PÁDUA** (CPF nº 201.164.703-72, RG nº 294.294-PI, matrícula nº 1026151), na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/04 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.182/2019-PJPI/TJPI/SEAD, de 08/04/2019, à fl. 371 da peça 01*) que concede ao Sr. **José Carlos de Moura Pádua** (CPF nº 201.164.703-72, RG nº 294.294-PI, matrícula nº 1026151) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*art. 3º da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula nº 05 do TCE/PI, e em razão do seguinte: **1 – o servidor ingressou no Tribunal de Justiça do Estado do**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Piauí em 02/01/84, contratado como Prestador de Serviços; 2 – em 20/06/84, tomou posse como Operador de Máquinas (cargo efetivo); 3 – em 02/07/84, foi enquadrado como Atendente Judiciário; 4 – em 01/01/87, foi reenquadrado como Escrevente Auxiliar; 5 – em 01/01/09, foi enquadrado como Analista Judiciário pela Lei Complementar nº 115/08, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente inativação.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **José Carlos de Moura Pádua** (CPF nº 201.164.703-72, RG nº 294.294-PI, matrícula nº 1026151), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 179/2021. **TC/002928/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Paulo César de Sousa Martins – Prefeitura Municipal; José de Ribamar Carvalho – FUNDEB (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – FUNDEB (01/04 a 31/12/2016); Marcelo Luiz Miranda Pereira – FMS; Anderson Luís Vale Alves – FMAS (01/04 a 31/12/2016); Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – FMPS; José de Ribamar Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/04 a 31/12/2016); Luís Barbosa Mororó – Secretaria Municipal de Infraestrutura; Josenaide Nunes Matos – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57; FUNDEB/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; FUNDEB/2º Gestor – fl. 24 da peça 38; FMS – fl. 26 da peça 38; FMAS/Gestão 01/04 a 31/12/2016 – fl. 25 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação /2º Gestor – fl. 24 da peça 38; Secretaria Municipal de Infraestrutura – fl. 27 da peça 38); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 72); Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) Apensado(s): **TC/011917/2016 – Representação** diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Plenária nº 042/17-OM, à peça 18); **TC/015860/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor de Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 21. Julgamento: Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E, à peça 04, e 1.181/16-E, à peça 07); **TC/018879/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 555/17, à peça 24); **TC/021119/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 557/2017, à peça 24); **TC/018669/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Ribamar Coelho Filho, OAB/PI nº 10489-A, sem procuração nos autos e petição à peça 01. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.084/17, à peça 28); **TC/004305/2016 – Representação** sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal); **TC/011983/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 262/18, à peça 20); **TC/018138/2017 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI (Denunciado: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 27; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 30. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018, à peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 –**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14).* Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 182/2021. **TC/005438/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Responsável(is): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeitura Municipal; Francisco das Chagas Araújo Fontinele – FUNDEB; Nerirrony Belém Lacerda – FMS; Gerson Ferreira dos Santos – FMPS; Hamilton do Nascimento Pereira – Câmara Municipal. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/petição à peça 45; FUNDEB/petição à peça 45; FMS/petição à peça 45; FMPS/petição à peça 45); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 23 da peça 35); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 69); Antônio Flávio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 73). Processo(s) Apensado(s): **TC/004275/2016 – Representação** sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S/A- Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Altos-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 011/2016, à peça 03*); **TC/004348/2015 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014 (*Representado: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda./CNPJ nº 03.586.001/0001- 58. Advogados de Representados: Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 02 da peça 38; Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7.265, com Procuração/Empresário à fl. 22 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.102/2015, à peça 49*); **TC/005504/2015 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades versando sobre a morosidade da execução da reforma do Instituto de Saúde José Gil Barbosa, contendo várias falhas estruturais e sem a devida prestação de contas (*Denunciada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Jackson Cunha Nogueira Neto, OAB/PI nº 12.598 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal; Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.459/17, às fls. 01/03 da peça 34 do processo TC/005504/2015; e Acórdão TCE/PI nº 2.460/17, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/005504/2015. Processo Apensado: TC/009908/2016 – Representação sobre supostas irregularidades na utilização de recursos públicos no município de Altos-PI, notadamente*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

aqueles usados na reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde José Gil Barbosa, em Altos-PI, exercício financeiro de 2014 – Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal – Advogados da Representada: Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964, e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 03 da peça 10 do processo TC/009908/2016. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.416/16, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/009908/2016). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/03/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 183/2021. **TC/005885/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeitura Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Elizângela Carvalho Amorim – FMS; Regina Silva Sousa – FMAS; Manoel da Costa Araújo Filho – Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 184/2021. **TC/008823/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Fábio Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 22 da peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:03:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:22:01**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 7058E4851EEAA6B4D1FD3781E1310E0A